
PARECER Nº 491/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato Nº 058/2025.

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº **12705/2025** - **GDOC**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº **058/2025**, a ser celebrado com a empresa **J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.897.117/0001- 73.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela **ficará** estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cedição, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº **058/2025** a ser celebrado com a empresa **J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº **10.897.117/0001- 73** tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, **resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 077/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 140/2024**, consoante o Processo nº 30366/2023 – SESMA e Gdoc nº 12705/2025.

Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante e contratada – cláusula sétima; da fiscalização – cláusula oitava; do pagamento - cláusula nona; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; do preço – cláusula décima segunda; da alteração do contrato – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da fraude e da corrupção – cláusula décima quinta; Da rescisão – cláusula décima sexta; Dos casos omissos – cláusula décima sétima; da subcontratação – cláusula décima oitava; da alteração subjetiva – cláusula décima nona; da vigência – cláusula vigésima; do registro no Tribunal de Contas do Município do contrato – cláusula vigésima primeira; Da publicação – cláusula vigésima segunda; Do foro – cláusula vigésima terceira;

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

NO ENTANTO, examinando detidamente a Minuta do Contrato 058/2025 anexada aos autos, carece de AJUSTES, quais sejam:

- A dotação orçamentária já apresenta pelo FMS NÃO está aposta na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, no Item 11.1;

Foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões Negativas perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas e do FGTS – CRF, entretanto, devido ao lapso temporal do trâmite do processo, as certidões da receita federal, municipal e do FGTS perderam vigência, devendo tal irregularidade ser sanada antes da assinatura do contrato.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTIBIÓTICOS”, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a **Minuta do Contrato nº 058/2025** a ser celebrada com a empresa **J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.897.117/0001- 73 ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL, COM RESSALVA.**

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a Minuta do Contrato nº **058/2025** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do **Contrato nº 058/2025** com a empresa **J. E. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.897.117/0001- 73, DESDE QUE SEJA INCLUÍDA NA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRO (ITEM 11.1) A DOTAÇÃO ORÇAMENTÀRIA já fornecida pelo FMS e anexada aos autos, bem como, desde**

que sejam apresentadas as certidões mencionadas ao norte atualizadas, conforme apontado por esse Núcleo de Controle Interno

- b) **Cabe apontar que, considerando a instrução processual examinada, os novos quantitativos contratados NÃO superam o saldo da Ata de Registro de Preços nº 140/2024, portanto, não há óbice no sentido de controle de saldo para este contrato (Nº 058/2025).**

- c) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 16 de abril de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA